



PROCESSO	10120.720218/2017-28
ACÓRDÃO	2401-012.497 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOAQUIM PACCA JUNIOR
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2013

INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. ART. 16, III, DO DECRETO Nº 70.235/72. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Configura inovação recursal a alegação deduzida apenas em sede de recurso voluntário, não arguida na impugnação e não apreciada pela instância a quo, circunstância que impede o conhecimento do recurso quanto a tais matérias. A juntada de documentos em fase recursal, embora admissível em hipóteses restritas, não supre a ausência de fundamentação recursal nem dispensa o atendimento ao princípio da dialeticidade, sendo imprescindível a demonstração clara e objetiva de como os documentos apresentados infirmariam os fundamentos da decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Leonardo Nuñez Campos – Relator

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elisa Santos Coelho Sarto, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Leonardo Nuñez Campos, Marcio Henrique Sales Parada, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim (substituto[a] integral), Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário proferido contra o acórdão n. 101-012.620 da 1ª Turma da DRJ01 que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

O relatório do acórdão recorrido bem retrata a ação fiscal:

Pela notificação de lançamento nº 01201/00068/2017 (fls. 02), o contribuinte em referência foi intimado a recolher o crédito tributário de **R\$ 702.080,82**, resultante do lançamento suplementar do ITR/2013, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora calculados até 16/01/2017, incidentes sobre o imóvel rural “Fazenda Pedrinha” (NIRF 5.296.463-9), com área total de **2.335,5 ha**, localizado no município de Serranópolis - GO.

A descrição dos fatos, o enquadramento legal, o demonstrativo de apuração do imposto devido e multa de ofício/juros de mora encontram-se às fls. 03/07.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/2013, iniciou-se com o termo de intimação de fls. 09/12, não atendido, para o contribuinte apresentar, dentre outros, os seguintes documentos de prova:

- laudo técnico de uso do solo com ART/CREA, além de notas fiscais do produtor e de insumos, contratos ou cédulas de crédito rural, referentes à área plantada no período de 01/01/2012 a 31/12/2012, para comprovar a área com produtos vegetais informada na DITR/2013;

- fichas de vacinação e movimentação de gado, notas fiscais de aquisição de vacinas e de produtor, referentes ao rebanho existente no período de 01/01/2012 a 31/12/2012, para comprovar a área de pastagem declarada para o ITR/2013;

laudo de avaliação do imóvel com ART/CREA, nos termos da NBR 14.653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo; alternativamente, avaliação efetuada por Fazendas Públicas ou pela Emater.

Após análise da DITR/2013, a autoridade autuante glosou integralmente as áreas declaradas de produtos vegetais (**638,2 ha**) e de pastagens (**1.276,4 ha**), bem como desconsiderou o VTN declarado de **R\$ 2.320.080,00 (R\$ 993,40/ha)**, arbitrando-o em **R\$ 4.541.496,52 (R\$ 1.944,55/ha)**, com base no SIPT/RFB (fls. 10/11), com o consequente aumento do VTN tributável e da alíquota de cálculo, de 0,30 % para 8,60 %, pela redução do GU de 99,1 % para 0,0 %, tendo sido

apurado imposto suplementar de **R\$ 327.371,46**, conforme demonstrativo de fls. 06.

Cientificado desse lançamento em **24/01/2017** (AR/fls. 08), o contribuinte, por meio de representante legal, apresentou em **23/02/2017**, a impugnação de fls. 17/19, exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls. 20/306, com as seguintes alegações, em síntese:

- discorre sobre o referido lançamento suplementar do ITR/2013 e informa que a área de pastagens do imóvel equivale a 1.911,1 ha, com GU superior a 80,0 %, comprovada pelos documentos anexados, inexistindo a área de produtos vegetais erroneamente declarada; quanto ao arbitramento do VTN, concorda com sua fundamentação.

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR Exercício: 2013 DA ÁREA DE PASTAGENS. Não comprovada, por meio de documentos hábeis, a existência de rebanho no imóvel no período de 01/01/2012 a 31/12/2012, suficiente para acatar a área pastagens pretendida, deverá ser desconsiderada essa área e mantida a glosa da área de pastagens declarada para o exercício de 2013, observada a legislação de regência.

DO VALOR DA TERRA NUA ARBITRADO E DA GLOSA DA ÁREA COM PRODUTOS VEGETAIS - MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS. Por não terem sido expressamente contestadas nos autos, consideram-se matérias não impugnadas o arbitramento do VTN e a glosa integral da área declarada de produtos vegetais, para o ITR/2013, nos termos da legislação processual vigente.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual, após relatar o ocorrido no julgamento de primeira instância, afirma que por equívoco juntou os documentos de do ano base de 2013, quando deveria juntar o do ano base de 2012 (exercício 2013), que foram juntados aos autos. Juntou aos autos os documentos comprobatórios do exercício correto e requer que sejam analisados.

Afirma que falhou ao não especificar na impugnação a circunstância que 701,1 ha das pastagens são áreas em formação enquanto 1210 ha são pastos naturais. Afirma que isso se deve a privação de chuvas do ano de 2011 na região de Serranópolis e que foi preciso reduzir o rebanho existente, de modo que acatar o GUT inferior a 80% seria um prejuízo imensurável.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Leonardo Nuñez Campos – Relator

O recurso não pode ser conhecido.

Nos termos do art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 1972, a impugnação deve conter, de forma expressa e fundamentada, “os motivos de fato e de direito em que se fundamenta”, exigência que consagra, no processo administrativo fiscal, a necessidade de efetivo enfrentamento do lançamento e dos fundamentos adotados pela autoridade fiscal. A inobservância desse dever acarreta a preclusão das matérias não suscitadas oportunamente, impedindo sua apreciação em instância posterior, em respeito à estabilidade da relação processual e à racionalidade do procedimento.

No mesmo sentido, o recurso voluntário não se presta à mera reiteração genérica das alegações já deduzidas, nem à simples manifestação de inconformismo, sendo indispensável a observância do princípio da dialeticidade recursal, que impõe ao recorrente o ônus de impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, demonstrando, de forma clara e articulada, os pontos de discordância e as razões jurídicas que justificariam sua reforma. A ausência desse confronto direto com os fundamentos do julgado esvazia o conteúdo do recurso e inviabiliza o seu conhecimento quanto às matérias não devidamente articuladas.

No caso são dois argumentos no recurso: (i) houve erro do contribuinte na juntada dos documentos, pelo que requer a análise pela segunda instância; e (ii) traz argumento novo em relação ao questionamento da área de pastagem.

Quanto ao ponto da área de pastagem, o contribuinte reconhece que não suscitou essa matéria em primeira instância:

(...) Aqui mais uma vez o recorrente falhou em não especificar tal situação na impugnação informando somente a área de pastagem como gênero, não a classificando por espécie.

A informação, ainda, não consta na documentação juntada à impugnação, notadamente no laudo de vistoria técnica, além de não haver qualquer documento que corrobore a alegação.

Assim, há violação ao art. 16, III do Decreto n. 70.235/80 e trata-se de evidente inovação recursal, o que impede o conhecimento do recurso por conta da preclusão.

Este é o entendimento desta Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção, como se exemplifica do acórdão n. 2401-012.141, de relatoria da Cons. Elisa Santos Coelho Sarto:

INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. Constitui inovação recursal a alegação, deduzida na fase recursal, de fundamento jurídico não suscitado na impugnação e apreciado pela instância a quo.

Quanto à alegação relativa à juntada de novos documentos em sede recursal, cumpre registrar que o Decreto nº 70.235, de 1972, não veda de forma absoluta a apresentação de documentos em momento posterior à impugnação, admitindo-a, em hipóteses específicas, nos

termos do art. 16, § 4º, e do art. 37, desde que tais documentos se destinem a comprovar alegações já oportunamente formuladas. Todavia, essa possibilidade **não afasta o ônus processual do recorrente de observar os requisitos formais e materiais do recurso, em especial a exigência de exposição clara e objetiva dos fundamentos de fato e de direito que sustentariam a modificação da decisão recorrida.**

No caso concreto, embora tenham sido acostados documentos em sede recursal, o recurso limita-se, na essência, a reiterar alegações de forma genérica, sem explicitar de que modo a documentação apresentada seria capaz de infirmar os fundamentos do lançamento ou da decisão de primeira instância. As razões pelas quais tais documentos impactariam a exigência fiscal foram desenvolvidas apenas na impugnação, inexistindo, no recurso, a necessária correlação entre os novos elementos probatórios e uma pretensão recursal concretamente fundamentada.

Ante o exposto, não conheço do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Leonardo Nuñez Campos

Relator